



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.1606 /2026

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **CS Brasil Frotas S.A** inscrita no CNPJ nº **27.595.780/0001-16**, através do Portal de Compras Públicas às 18:20h do dia 06 de março de 2026.

Cumpre observar que nos termos do **ITEM 5.2.1. DO EDITAL**:

“5.2.1 – Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.” 5.2.2 - A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”, SOMENTE SERÃO ACEITAS IMPUGNAÇÕES ASSINADAS PELO (S) IMPUGNANTE (S). (Grifo Nosso)

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 12 de março de 2026, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

A empresa impugnante apresentou questionamentos acerca de disposições constantes no edital, sustentando, em síntese, que alguns pontos poderiam restringir a competitividade ou carecer de maior clareza normativa.

Inicialmente, a licitante questiona a exigência de **declaração formal de disponibilidade dos veículos**, prevista como condição para participação no certame, na qual a empresa deverá declarar possuir os veículos por propriedade, intenção de compra ou outro documento que legitime a posse do bem, sob pena de inabilitação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Em seguida, a impugnante aponta questionamento quanto à **previsão de reajuste contratual**, considerando que o edital estabelece que os preços permanecerão fixos e irrealizáveis pelo prazo de um ano, contado da data do orçamento estimado, conforme disposto no art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, bem como quanto ao procedimento previsto para solicitação de reajuste em caso de prorrogação contratual.

Também foi objeto de questionamento a disposição editalícia referente **às infrações de trânsito dos veículos locados**, especialmente quanto ao procedimento de encaminhamento das notificações de multas à contratante para identificação do condutor responsável e adoção das providências cabíveis.

A impugnante ainda sustenta que o edital não contempla previsão expressa **quanto à incidência de encargos de mora em caso de atraso no pagamento por parte da Administração**, defendendo a inclusão de cláusula prevendo juros de mora, correção monetária e eventual multa, com fundamento nos artigos 404 e 884 do Código Civil e em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a empresa questiona o **prazo estabelecido para entrega dos veículos**, fixado em até **30 (trinta) dias** a contar da ordem de serviço, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, bem como a previsão de emissão gradativa das ordens de serviço com indicação do quantitativo necessário de veículos.

Com isso, a impugnante requer a revisão e adequação das disposições editalícias mencionadas, com a finalidade de promover maior segurança jurídica e ampliar a competitividade do certame.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Neste sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Considerando os questionamentos apresentados pela empresa CS Brasil Frotas S.A, passa-se à análise de forma individualizada dos pontos levantados pela impugnante, os quais serão apreciados em tópicos específicos, com a devida fundamentação técnica e jurídica.

1º- DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS VEÍCULOS

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação de declaração de disponibilidade dos veículos configuraria antecipação de obrigação contratual, bem como restrição à competitividade do certame, ao exigir que as licitantes comprovem previamente a posse ou aquisição da frota.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência constante no edital não impõe às licitantes a obrigação de já possuir ou adquirir previamente os veículos, tampouco exige a apresentação imediata de documentos que comprovem a propriedade da frota no momento da participação no certame.

A disposição editalícia estabelece apenas a apresentação de declaração formal, na qual a licitante afirma possuir condições de disponibilizar os veículos necessários à execução do objeto, seja por propriedade, por intenção de compra ou por outro documento que legitime a posse, comprometendo-se a apresentar a documentação pertinente quando convocada para assinatura do contrato.

Assim, observa-se que a exigência possui natureza meramente declaratória e de compromisso, não impondo à licitante qualquer obrigação de aquisição antecipada de veículos antes da conclusão do certame. Ao contrário, o próprio modelo de declaração constante no edital admite expressamente a intenção de compra, o que demonstra que a Administração não exige a posse prévia da frota, mas apenas a manifestação formal de capacidade e compromisso para disponibilização dos bens quando da efetiva contratação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Tal previsão encontra respaldo nos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da garantia da execução contratual, sendo razoável que a Administração exija das licitantes declaração de responsabilidade quanto à futura disponibilidade dos bens necessários à execução do objeto.

Ressalta-se que a participação em procedimento licitatório pressupõe que a licitante possua condições reais de cumprir as obrigações decorrentes de eventual contratação, não sendo compatível com o interesse público a participação de empresas sem qualquer compromisso ou planejamento para a execução do objeto.

Nesse sentido, a declaração exigida pelo edital constitui instrumento que formaliza o compromisso da licitante quanto à futura disponibilização dos veículos, garantindo maior segurança à Administração Pública quanto à efetiva execução do contrato, caso venha a ser declarada vencedora.

Destaca-se ainda que tal exigência não restringe a competitividade do certame, uma vez que não limita a participação apenas às empresas que já possuam os veículos, permitindo expressamente a hipótese de intenção de aquisição futura, desde que a licitante se responsabilize pela disponibilização dos bens no momento oportuno.

Dessa forma, a exigência editalícia revela-se razoável, proporcional e compatível com o interesse público, não configurando antecipação indevida de obrigação contratual, mas apenas mecanismo de garantia mínima de que a licitante possui condições de cumprir o objeto licitado.

Ante o exposto, não se verifica irregularidade na exigência constante do edital, motivo pelo qual não assiste razão à impugnante neste ponto, permanecendo inalterada a previsão editalícia.

2º DO REAJUSTE DOS PREÇOS E DA DATA-BASE DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Considerando que o Anexo I – Termo de Referência apresenta a estimativa de preços utilizada pela Administração para a contratação, acompanhada da data de elaboração do referido documento, possibilitando às licitantes compreender o período considerado para a formação do orçamento estimado.

Ademais, no Anexo I – Termo de Referência, especificamente no item 4 – Da Especificação Técnica do Objeto e da Estimativa da Contratação, encontram-se descritas as especificações dos serviços a serem contratados, bem como a estimativa de preços elaborada pela Administração, utilizada como parâmetro para a formação do valor estimado da contratação.

Ressalta-se que, ao final do referido documento, consta a data de elaboração do Termo de Referência, a qual permite às licitantes identificar o momento em que foi consolidada a estimativa de preços utilizada pela Administração, servindo como referência para compreensão do período considerado na formação do orçamento estimado da contratação.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP**

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Importante destacar, ainda, que o edital estabelece, em seu item 15, as disposições relativas ao reajustamento contratual, prevendo que os preços permanecerão fixos e irredutíveis pelo período de 01 (um) ano, contado da data do orçamento estimado, em conformidade com o disposto no art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, o Termo de Referência também estabelece o índice de reajuste aplicável, observando os parâmetros previstos na legislação vigente, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa forma, verifica-se que o edital e seus anexos contêm informações suficientes para a identificação do período considerado para a elaboração da estimativa da contratação, não havendo omissão que comprometa a legalidade, a transparência ou a competitividade do certame.

Cumprido salientar, ainda, que o instrumento convocatório deve ser interpretado de forma sistemática e integrada com seus anexos, os quais fazem parte integrante do edital e possuem a mesma força normativa.

Assim, considerando que as informações relativas à estimativa da contratação, à data de elaboração do Termo de Referência e ao índice de reajuste aplicável encontram-se devidamente consignadas no referido anexo, não se verifica qualquer irregularidade ou lacuna que justifique a alteração do edital.

3º DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

A impugnante questiona o prazo estabelecido no edital para encaminhamento das notificações de multas e infrações de trânsito à Administração, sugerindo a alteração da regra para que a comunicação ocorra até 15 (quinze) dias antes do término do prazo para apresentação de defesa.

Conforme disposto no item 6.18 do edital, a contratada deverá encaminhar ao Contratante, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o recebimento da notificação, cópia das multas e infrações de trânsito referentes aos veículos locados, para análise e apuração da responsabilidade pelo fato.

Importante destacar que, nos contratos de locação de veículos, as notificações de autuação são encaminhadas ao proprietário do veículo, razão pela qual cabe à empresa locadora acompanhar regularmente as informações relativas aos veículos sob sua titularidade, inclusive por meio dos sistemas eletrônicos disponibilizados pelos órgãos de trânsito competentes, como os portais do DETRAN.

Nesse contexto, é razoável que a contratada mantenha acompanhamento constante das ocorrências relativas aos veículos de sua propriedade, bem como estabeleça comunicação tempestiva com a Administração sempre que houver registro de autuação ou penalidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Ressalta-se que a previsão constante no edital tem por finalidade assegurar a rápida comunicação entre as partes, possibilitando que a Administração identifique o condutor responsável pelo veículo no momento da infração e adote, dentro dos prazos legais, as providências cabíveis perante a autoridade de trânsito competente.

Ademais, a própria cláusula editalícia estabelece que, após o encaminhamento da notificação pela contratada, a Administração informará o nome do condutor responsável, para que seja realizada a devida comunicação ao órgão de trânsito, podendo ainda ser adotadas as medidas administrativas ou recursais pertinentes.

Assim, verifica-se que o procedimento estabelecido no edital estimula a comunicação célere entre contratada e contratante, permitindo que eventuais situações envolvendo infrações de trânsito sejam tratadas de forma coordenada e dentro dos prazos legais aplicáveis.

Dessa forma, não se identifica qualquer irregularidade ou desproporcionalidade na exigência estabelecida, a qual se mostra razoável e compatível com a dinâmica de execução contratual, especialmente considerando a necessidade de acompanhamento permanente das ocorrências relacionadas aos veículos de propriedade da contratada.

Diante do exposto, não assiste razão à impugnante quanto ao ponto analisado, permanecendo inalterada a previsão constante do edital.

4º. DOS ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO

A impugnante sustenta que o edital e seus anexos não contemplam previsão expressa quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa em caso de eventual atraso no pagamento por parte da Administração, requerendo a inclusão de cláusula específica disciplinando tais encargos.

Inicialmente, cumpre destacar que a minuta contratual estabelece, em seu item 5, que o pagamento pelos serviços prestados será realizado em até 30 (trinta) dias após a apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo fiscal do contrato, observadas as demais condições previstas no instrumento contratual.

Tal disposição estabelece de forma clara o prazo para adimplemento da obrigação pela Administração, atendendo às práticas administrativas adotadas nas contratações públicas.

É certo que, no curso da execução contratual, eventuais situações excepcionais ou imprevistos podem ocorrer, inclusive relacionadas a procedimentos administrativos ou operacionais que possam impactar o prazo de pagamento. Contudo, a inexistência de cláusula específica prevendo encargos moratórios no edital não implica ilegalidade ou irregularidade do instrumento convocatório.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP**

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Isso porque eventuais pleitos relativos à recomposição de valores decorrentes de atraso no pagamento podem ser apresentados pela contratada no âmbito administrativo, sendo analisados pela Administração à luz da legislação aplicável, dos princípios que regem os contratos administrativos e da necessária avaliação jurídica do caso concreto.

Assim, caso a futura contratada entenda que houve prejuízo decorrente de eventual atraso no pagamento, poderá apresentar requerimento administrativo devidamente fundamentado, o qual será objeto de análise pelos setores competentes da Administração, inclusive quanto à eventual incidência de encargos ou atualização de valores, conforme o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, verifica-se que o edital estabelece as condições de pagamento da contratação, cabendo às empresas interessadas analisar previamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório e os riscos inerentes à execução contratual, decidindo, com base em sua avaliação de conveniência e viabilidade econômico-financeira, acerca de sua participação.

5º DO PRAZO DE ENTREGA E DAS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

A impugnante questiona o prazo estabelecido no edital para entrega dos veículos, fixado em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da Ordem de Serviço, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias mediante solicitação devidamente justificada e autorização da Contratante, sugerindo sua ampliação para 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Inicialmente, cumpre destacar que o prazo estabelecido no edital foi definido pela Administração com base nas necessidades operacionais da Secretaria demandante, considerando a natureza do serviço a ser executado e a necessidade de disponibilidade dos veículos para atendimento das atividades administrativas e operacionais do Município.

Nesse sentido, a fixação do prazo de até 30 (trinta) dias para entrega dos veículos, com possibilidade de prorrogação por mais 15 (quinze) dias mediante solicitação formal e justificativa da contratada, revela-se razoável e compatível com a dinâmica de mercado, não se configurando exigência desproporcional ou restritiva à competitividade.

Importante destacar que o edital não exige que as empresas participantes já possuam previamente todos os veículos necessários, tampouco impede que a futura contratada utilize diferentes meios para viabilizar a disponibilização da frota, tais como aquisição, locação ou outros arranjos operacionais compatíveis com a execução do objeto contratual.

Ademais, cabe ressaltar que empresas que atuam regularmente no mercado de locação de veículos possuem estrutura operacional e planejamento logístico compatíveis com os prazos normalmente praticados em contratações dessa natureza, sendo razoável que disponham de meios para organizar a disponibilização da frota dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Cumpre destacar, ainda, que eventual ampliação do prazo nos termos pretendidos pela impugnante poderia comprometer o atendimento das necessidades da Administração, uma vez que os veículos objeto da contratação destinam-se ao suporte das atividades institucionais da Secretaria, cuja continuidade e regularidade devem ser preservadas.

Assim, a ampliação do prazo para 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido, não se mostra compatível com o interesse público envolvido, podendo ocasionar prejuízos à execução das atividades administrativas que dependem da disponibilização dos veículos.

Dessa forma, verifica-se que o prazo estabelecido no edital atende aos princípios da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, além de permitir a adequada organização da futura contratada, especialmente considerando a possibilidade de prorrogação previamente prevista no próprio instrumento convocatório.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das razões apresentadas pela impugnante e das disposições constantes no edital e seus anexos, não se verificam irregularidades que justifiquem a alteração do instrumento convocatório, tendo em vista que as exigências estabelecidas encontram-se em conformidade com a legislação vigente e com as necessidades da Administração.

Dessa forma, DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026 e seus anexos.

Guarapari/ES, 10 de março de 2026.

Maria Sirley Carminati
PREGOEIRA